



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE

LEI MUNICIPAL Nº 622, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

10/12/12

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 428/2002, ALTERA A
LEI MUNICIPAL Nº 420/2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que determina os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o que determina o Art.143, da Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990, alterado pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e regulamentar o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto á remuneração dos respectivos membros,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica expressamente revogado a Lei Municipal nº 428, de 28 de maio de 2002, por incompatibilidade com legislação federal vigente no país.

Art. 2º - O *caput* do art. 47 da Lei Municipal nº 420/2002, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 47 – A remuneração de Conselheiro Tutelar deverá respeitar os limites da Lei Orçamentária do Município de Redenção, cujo valor fixa-se em 40% (quarenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal.”

Art. 3º - O membro do Conselho Tutelar, passa a ser beneficiário dos seguintes direitos:

- I - Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor de remuneração mensal;
- III – Licença maternidade;
- IV – Licença paternidade;
- V – Gratificação natalina.

Câmara Municipal de Redenção	
PROTOCOLO	
Nº	368/12
Data	10/12/2012
Ass. Funcionário	[Assinatura]
Hora	[Assinatura]

[Assinatura]



GOVERNO DO
REDENÇÃO
CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§ 1º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º - A função de Conselheiro Tutelar, não gera vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O servidor público municipal efetivo, quando investido em função do Conselheiro Tutelar, manterá todos os direitos do cargo estatutário, se assim optar.

§ 4º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 4º - A primeira eleição unificada para Conselheiro Tutelar ocorrerá na data de 04 de outubro de 2015, com posse para data de 10 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único – O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2010, terão, extraordinariamente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

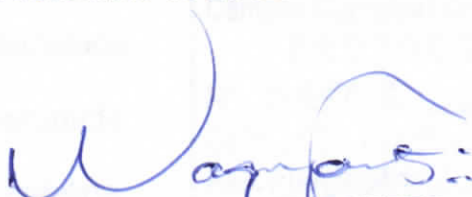
Art. 5º - O *caput* do art. 23 da Lei Municipal nº 420/2002, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 23 – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.”

Art. 6º - Os eleitos a membros do Conselho Tutelar serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ,
aos 27 dias do mês de novembro de 2012.


WAGNER FONTES
Prefeito Municipal

